



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.804, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da destinação dos valores recuperados com o desvio de dinheiro público da corrupção para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-906/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei destina 70% dos valores recuperados com o desvio de dinheiro público da corrupção para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º. Acrescenta a Lei 5.537, de 21 de novembro de 1968, Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa, visando destinar os valores arrecadados com a recuperação do dinheiro público desviado mediante a corrupção, encaminhando para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º. O artigo da Lei 5.537, de 21 de novembro de 1968, Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.4º.....
.....

n) – setenta por cento (70%) dos valores arrecadados com a recuperação de dinheiro público desviados mediante corrupção.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa encaminhar parte do valor recuperado com os desvios de dinheiro público relacionados com a corrupção, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Não há melhor forma de se retornar à sociedade recursos que lhe foram pilhados, senão através da educação. Sem educação de qualidade, continuaremos a enxugar gelo, construindo uma sociedade desigual, hostil e desprovida de pensamento crítico.

A força-tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro recuperou, até o momento, R\$ 451,5 milhões em acordos de colaboração. Deste total, R\$ 250 milhões foram devolvidos ao governo do estado em março de 2017 e permitiram o pagamento do 13º salário atrasado de cerca de 150 mil aposentados.

Os próximos recursos recuperados deverão ser utilizados na execução de obras e melhoria de infraestrutura das escolas públicas. Pois um diagnóstico da rede de ensino revelou que entre outros problemas, a deficiência da estrutura física é um desafio que se apresenta em pelo menos 64% das 1221 unidades escolares mapeadas somente no Rio de Janeiro.

O que revela ser ideal o encaminhamento dos valores recuperados para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pois demonstra que os valores são muito altos e que tende a recuperar a educação do nosso País.

De nada adianta nos debruçarmos na defesa de outros direitos do cidadão, sem priorizarmos o que verdadeiramente o emancipará para o exercício consciente dos demais. Não se transforma uma nação sem investimentos sérios em educação.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);
- d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra c, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;
- e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;
- g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;
- h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;
- i) receitas patrimoniais;
- j) doações e legados;
- l) juros bancários de suas contas;
- m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias

estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe fôr específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

Art. 5º O patrimônio do INDEP será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
